

AUTOS Nº 0013166-03.2004.8.16.0014

I. Considerando que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias preconizado pelo artigo 8º da Lei 11.101/2005 para impugnação ao valor do seu crédito habilitado a Fazenda Estadual nada opôs, indefiro o pedido de atualização de crédito até a data de novembro de 2014 (seq.65 e 101) postos que extrapolam a data de decretação da falência em outubro de 2009, nos termos do artigo 9º, inciso II da referida lei.

II. Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público e nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Quadro-Geral de Credores consolidado pela insigne Administradora Judicial (seq.47), observada a data de decretação da falência, em 19.10.2009. Junte o termo nos autos e o publique no órgão oficial, bem assim nota resumida nos jornais de circulação local.

III. Cumpra-se os itens 2,3 e 4 da Cota Ministerial (seq. 113.1), com as cautelas de estilo.

Intime-se. Diligências necessárias.

Londrina, 08 de junho de 2015.

Alberto Junior Veloso

Juiz de Direito

